Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5461/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7377/2018
PROTOCOLO	: 1913909
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: SANDRO CESAR DORNELES
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: RAMONA CHINAIDER
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ramona Chinaider, que ocupou o cargo de Servente, no Município de Aral Moreira.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2826/2021** (pç. 26, fls. 58-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4325/2021** (pç. 27, fl. 60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A Aposentadoria Voluntária foi concedida por meio da Portaria n. 13/2018, republicada no Diário Oficial n. 1879, em 03/03/2021, cujo direito está amparado no art. 3º da EC n. 47/2005 e art. 87 da Lei Complementar Municipal n. 14/2008.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Ramona Chinaider, que ocupou o cargo de Servente, no Município de Aral Moreira, com fundamento nas regras do

art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS